



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918082 - RN(2025/0145947-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **POSTO TOSCANO LTDA**
ADVOGADOS : **IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300**
 LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **FILIPPE CARVALHO VIANNA - BA068782**
 LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
 LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
 MELINA ÍSIS SOEIRO DE FIGUERÊDO - BA083751

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. SISBAJUD TEIMOSINHA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; art. 1.022, II, do Código de Processo Civil), incidência das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ e inadequação do especial para matérias constitucionais.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença que rejeitou a nulidade da citação e determinou bloqueio via SISBAJUD na modalidade teimosinha por 90 dias.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, reconhecendo a preclusão consumativa quanto à nulidade da citação e mantendo o bloqueio via SISBAJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a citação da pessoa jurídica realizada em suposto fiador viola o art. 242 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a nulidade da citação contamina os atos subsequentes, conforme os arts. 280 e 281 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia com fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à forma da citação e à ocorrência de preclusão consumativa.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte sobre nulidade de algibeira e boa-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, quando a decisão enfrenta a questão central com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o revolvimento fático-probatório sobre a forma da citação e a preclusão consumativa. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência quanto à nulidade de algibeira e à boa-fé processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, 85, § 11, 242, 280, 281, 489, § 1º, IV, 1.021, § 4º, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 7/5/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2297572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ; AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 636103/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918082 - RN(2025/0145947-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **POSTO TOSCANO LTDA**
ADVOGADOS : **IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300**
: **LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543**
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **FILIPPE CARVALHO VIANNA - BA068782**
: **LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711**
: **LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759**
: **MELINA ÍSIS SOEIRO DE FIGUERÊDO - BA083751**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. SISBAJUD TEIMOSINHA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; art. 1.022, II, do Código de Processo Civil), incidência das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ e inadequação do especial para matérias constitucionais.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença que rejeitou a nulidade da citação e determinou bloqueio via SISBAJUD na modalidade teimosinha por 90 dias.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, reconhecendo a preclusão consumativa quanto à nulidade da citação e mantendo o bloqueio via SISBAJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a citação da pessoa jurídica realizada em suposto fiador viola o art. 242 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a nulidade da citação contamina os atos subsequentes, conforme os arts. 280 e 281 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia com fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à forma da citação e à ocorrência de preclusão consumativa.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte sobre nulidade de algibeira e boa-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, quando a decisão enfrenta a questão central com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o revolvimento fático-probatório sobre a forma da citação e a preclusão consumativa. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência quanto à nulidade de algibeira e à boa-fé processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, 85, § 11, 242, 280, 281, 489, § 1º, IV, 1.021, § 4º, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 7/5/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2297572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ; AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 636103/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POSTO TOSCANO LTDA - ME contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistir negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025, do CPC), pela incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ e pela inadequação do recurso especial para matérias constitucionais (fls. 847-852).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requer o não

conhecimento com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e pede aplicação de multa do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, bem como litigância de má-fé com multa do art. 81 do Código de Processo Civil (fls. 879-891).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 741):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. EFETIVA IMPUGNAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. MÉRITO : DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E DETERMINOU O BLOQUEIO VIA SISBAJUD NA MODALIDADE TEIMOSINHA, NO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS, TENDO COMO BASE O VALOR CONSTANTE NOS AUTOS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À SUPOSTA IRREGULARIDADE DE ATO CITATÓRIO, NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE DISCUSSÕES SOBRE TEMAS NÃO TRATADOS EM TEMPO E MODO PELA PARTE RECORRENTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COISA JULGADA (ART. 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CF/88) E DA PARIDADE DE ARMAS. PRONUNCIAMENTO SINGULAR EM HARMONIA COM AS NORMAS DE REGÊNCIA, ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA CORTE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 775).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, por ausência de

enfrentamento dos argumentos sobre nulidade da citação e por não terem sido supridas obscuridades e contradições, além de faltar fundamentação específica sobre pontos capazes de infirmar a conclusão adotada ;

b) 242 do Código de Processo Civil, por ter sido a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa do fiador, e não do representante legal ou procurador, em desconformidade com o caput do dispositivo ; e

c) 280 e 281 do Código de Processo Civil, porque a nulidade da citação contaminaria os atos subsequentes, impondo sua ineficácia desde o início, com necessidade de repetição ou retificação dos atos.

Requer o provimento para anular o acórdão recorrido, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, a fim de que outro seja proferido com enfrentamento das omissões.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 808-824.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou pedidos de nulidade de citação e determinou bloqueio via SISBAJUD na modalidade teimosinha pelo período de 90 dias.

Passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial

II - Da alegada violação do art. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustenta a recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar argumentos

relevantes deduzidos no agravo de instrumento, especialmente aqueles relacionados à nulidade da citação ocorrida na fase de conhecimento da ação monitória.

Afirma que a citação teria sido realizada na pessoa de suposto fiador posteriormente declarado parte ilegítima, em afronta ao art. 242 do CPC, o que atrairia a incidência dos arts. 280 e 281 do mesmo diploma, por se tratar de nulidade absoluta, inclusive com natureza transrescisória. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido teria sido omissos, obscuro e contraditório ao limitar-se a reconhecer a preclusão consumativa, sem examinar de forma específica a tese de nulidade absoluta, bem como o prejuízo decorrente da ausência de oportunidade para oposição de embargos monitórios. Argumenta que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal a quo não teria suprido tais vícios, deixando de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Não assiste razão ao recorrente.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento consignou expressamente que a agravante sustentava a nulidade da citação por não ter sido realizada na pessoa de seu representante legal, tendo sido efetivada na pessoa do suposto fiador. Ao examinar a controvérsia, o Tribunal de origem registrou que, em sede de apelação interposta no processo de conhecimento, a parte limitou-se a suscitar a prescrição trienal, deixando de arguir a nulidade processual naquele momento oportuno, circunstância que conduziu ao reconhecimento da preclusão consumativa e à convalidação do ato citatório.

Assim, a Corte estadual enfrentou diretamente o núcleo da insurgência, ainda que sob fundamento diverso daquele pretendido pela parte recorrente,

concluindo pela impossibilidade de reabertura da discussão acerca da validade da citação, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da coisa julgada.

De igual modo, o acórdão que apreciou os embargos de declaração consignou que a matéria relativa à nulidade da citação já havia sido examinada sob o prisma da preclusão, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os dispositivos legais invocados quando a fundamentação adotada se mostra suficiente para a solução da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que não se pronuncie sobre todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que enfrente a questão jurídica central posta em debate. O julgador não está obrigado a rebater um a um os fundamentos expendidos, mas apenas aqueles suficientes para embasar sua conclusão.

Nessa linha, a alegação de omissão ou deficiência de fundamentação não procede. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando o órgão julgador deixa de apreciar questão relevante indispensável à solução da controvérsia, o que não ocorre quando a decisão adota fundamentação idônea e suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise aos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, além dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 4º, 7º e 10 do CPC. Ainda que tais fundamentos tenham sido implicitamente afastados pela conclusão de inexistência de direito líquido e certo, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi enfrentada.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos. (EDcl no AgInt no AREsp 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 7/5/2025, destaquei.)

No caso, a tese de nulidade da citação foi analisada e afastada com base na ocorrência de preclusão consumativa, fundamento que, por si só, revela-se bastante para sustentar o desprovimento do recurso.

Inexiste, portanto, omissão a ser sanada, tampouco obscuridade ou contradição interna no julgado. O que se verifica é o inconformismo da recorrente com a solução jurídica adotada pelo Tribunal estadual, circunstância que não se confunde com ne, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

III - Da alegada violação do art. 242, do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente que a citação realizada na fase de conhecimento da ação monitória seria nula, por não ter sido efetivada na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído, mas sim na pessoa de suposto fiador, posteriormente reconhecido como parte ilegítima. Afirma que o dispositivo legal é claro ao estabelecer que a citação será pessoal, podendo ser realizada na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado, de modo que a inobservância dessa regra implicaria nulidade do ato

citatório e, por consequência, dos atos subsequentes. Aduz, ainda, que a nulidade da citação configuraria vício de natureza absoluta, não sujeito à preclusão, razão pela qual não poderia ter sido afastada pelo Tribunal de origem com fundamento na preclusão consumativa.

As alegações não merecem prosperar.

O acórdão recorrido, contudo, ao examinar a controvérsia, não afastou a tese de nulidade por entender válida, em si mesma, a modalidade de citação realizada, mas sim por reconhecer que a questão não foi oportunamente suscitada na fase processual adequada.

Consta expressamente do voto condutor que, em sede de apelação interposta no processo de conhecimento, a parte limitou-se a discutir a prescrição trienal, deixando de alegar a nulidade da citação, circunstância que conduziu ao reconhecimento da preclusão consumativa e à convalidação do ato. Assim, a Corte estadual entendeu que a discussão acerca da regularidade do ato citatório não poderia ser reaberta na fase de cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada e à estabilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, para se acolher a pretensão recursal, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, a fim de verificar a forma concreta como se deu a citação, a participação da parte no processo de conhecimento e a eventual existência de prejuízo, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que nulidades processuais, ainda que relacionadas à citação, devem ser arguídas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, quando não se tratar de hipótese de inexistência absoluta do ato.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte teve ciência do processo e exerceu atos processuais, entendendo convalidado o ato citatório

diante da ausência de impugnação oportuna. Tal conclusão, fundada na análise das circunstâncias específicas do processo, não pode ser revista em recurso especial sem incursão no conjunto fático-probatório.

Dessa forma, não se verifica violação direta ao art. 242 do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida não negou vigência ao dispositivo, mas apenas aplicou as regras processuais relativas à preclusão e à estabilização dos atos processuais à luz das peculiaridades do caso concreto. Impõe-se, portanto, o afastamento da alegada ofensa.

IV - Da alegada violação dos arts. 280 e 281, do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente que a citação realizada na fase de conhecimento da ação monitória seria nula, por não ter sido efetivada na pessoa de seu representante legal ou procurador, mas sim na pessoa de suposto fiador posteriormente reconhecido como parte ilegítima. Defende que a nulidade seria absoluta, insuscetível de preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem, contudo, ao examinar a controvérsia, consignou que a parte interpôs apelação no processo de conhecimento e, naquela oportunidade, limitou-se a discutir a prescrição, deixando de suscitar qualquer vício relativo à citação. Diante desse quadro, reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa, assentando que não seria possível reabrir a discussão acerca da validade do ato citatório após a formação do título executivo judicial, sob pena de afronta à coisa julgada e à estabilidade das decisões.

A hipótese dos autos revela típica situação que a jurisprudência desta Corte denomina nulidade de algibeira. Com efeito, a parte, ciente da existência do processo e tendo exercido seu direito de recorrer, optou por não arguir a suposta nulidade no momento oportuno, reservando-se para fazê-lo apenas após o

resultado desfavorável, como estratégia de invalidação do julgado. Tal conduta não se harmoniza com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CITAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DECISÃO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

3. É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2297572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. OFENSA À BOA-FÉ E À LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o agravante busca se prevalecer da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. Tal manobra é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídico-processuais.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no HC 636103/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

Desse modo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a suscitação tardia de nulidade, após a consolidação de resultado desfavorável, configura nulidade de algibeira e não pode ser admitida, ainda que sob o rótulo de nulidade absoluta.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

V - Das penalidades previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC

Por fim, afasto os pedidos formulados pela parte recorrida às fls. 879-891, no sentido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como de condenação por litigância de má-fé, com imposição da penalidade do art. 81 do mesmo diploma.

A interposição do recurso especial, embora desprovido de êxito, insere-se no exercício regular do direito de recorrer, não se evidenciando manifesta inadmissibilidade, intuito protelatório ou alteração dolosa da verdade dos fatos que justifiquem a imposição de sanção processual. A caracterização da litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de conduta temerária ou abusiva, o que não se verifica na hipótese, razão pela qual indeferem-se os pleitos sancionatórios.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.918.082 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0145947-3

Número de Origem:

01026249220148200103 08013571320248200000 1026249220148200103 8013571320248200000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO TOSCANO LTDA

ADVOGADOS : IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300

LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759

FILIPPE CARVALHO VIANNA - BA068782

MELINA ÍSIS SOEIRO DE FIGUERÊDO - BA083751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026